



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

PARECER Nº. 04/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 04/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores João Maria Machado (Presidente), Adão Krekanh Paulista (secretário) e Gabriel Petró Martello (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 04/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: **“REALIZA A DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL E AFETA-O PARA OUTRA FINALIDADE”**, instados a se manifestar pelo Memorando 10/2021-GP, datado de 11 de fevereiro e recebido no dia 18 de fevereiro de 2021, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Trata o Projeto de Lei com a finalidade de desafetar o imóvel pertencente ao Município de Nova Laranjeiras, sob a matrícula nº. 893 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul, constituído por parte do Lote nº. 49, da Gleba nº. 03, 2ª Parte da Secção “a” da Colônia Xagú, com área total de 75.330,00 m2.

O imóvel está afetado pela Lei Municipal nº. 211, de 08 de junho de 1998, e o que se espera com o referido projeto é a aprovação legislativa para desafetá-lo da destinação de Viveiro e Lixão Municipal e afetá-lo novamente, destinando-se a partir da aprovação deste projeto de lei para a finalidade da implantação de Parque Industrial em nosso município.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Para que possamos compreender do que trata os institutos da desafetação e afetação de bem público é necessário a compreensão de outros institutos que brevemente relatarei abaixo.

As pessoas jurídicas a que pertencem os bens públicos estão relacionadas no artigo 41 do nosso Código Civil. São elas: a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias (inclusive as associações públicas); as demais entidades de caráter público criadas por lei.



É importante frisar que os bens públicos pertencem às Pessoas Jurídicas e não aos órgãos. Assim, por mais que um bem, por exemplo, esteja registrado no nome da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, o bem pertence ao Município de Nova Laranjeiras;

Se estiver registrado em nome da Câmara Municipal, o bem pertence ao Município respectivo. Importante entender que os bens públicos são assim classificados: quanto à titularidade; **quanto à destinação** e quanto à disponibilidade. No que compete à titularidade, os bens públicos, podem ser classificados em bens federais, bens estaduais e **bens municipais**; Como regra, as ruas, praças, jardins públicos, os logradouros públicos pertencem ao Município. Integram-se entre seus bens, da mesma forma, os edifícios públicos e os vários imóveis que compõem seu patrimônio. **Quanto à destinação dos bens públicos, temos três tipos: Bens de uso comum do povo; Bens de uso especial e Bens dominicais.** São bens de uso geral, que podem ser utilizados livremente por todos os indivíduos. **Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especiais são afetados e, portanto, possuem a característica da desalienabilidade. Logo, não podem ser vendidos, penhorados ou dados em garantia de dívida. Para que isso ocorra, devem ser desafetados, o que somente ocorre por meio de uma lei própria.** As características dos bens públicos são inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não onerabilidade. Neste sentido, a compreensão sobre a Inalienabilidade, são bens que não podem ser vendidos enquanto preservarem esta característica, chamada afetação, que somente pode ser alterada por Lei (art. 100 do CC).

A afetação e a desafetação referem-se à finalidade do bem, ou seja, qual a serventia, qual a utilidade daquele bem público. Quando o bem possui uma destinação específica, um fim específico, diz-se que está afetado. Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é: “o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica” (apud, DI PIETRO, 2007, p. 619), noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação, o que explica nestes termos: “o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado” (apud, DI PIETRO, 2007, p. 619).

Partindo-se dos conceitos supra delineados é possível chegar à seguinte conclusão: **os bens de uso especial e os bens de uso comum do povo, são afetados, pois possuem uma destinação**



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

específica, enquanto que os bens dominicais não são afetados, ou seja, são desafetados, pois não possuem uma destinação específica, tanto o é que compõe o domínio privado do estado. De acordo com o interesse público em análise é possível a administração afetar ou desafetar um bem, podendo utilizar a forma expressa ou tácita. A forma expressa é decorrente de lei ou de ato administrativo, enquanto que a tácita envolve uma atuação, visto que a administração pratica uma conduta. Como por exemplo, realiza a instalação de um posto de saúde em um bem dominical. Neste contexto, muito embora a afetação e a desafetação possam dar-se de forma tácita, não é permitido presumir a desafetação de um bem público de uso especial ou de uso comum do povo pelo simples fato do mesmo não estar sendo utilizado, é necessária uma conduta da administração ou então uma lei ou ato administrativo, acompanhado de todas as formalidades legais além de cumprir todos os requisitos específicos atinentes a matéria.

Diante disso, a administração, não podendo desafetar tacitamente o imóvel onde está localizado o viveiro e lixão municipal, encaminha o Projeto de Lei nº. 04/2021, para que o Poder Legislativo autorize o Município de Nova Laranjeiras a realizar a desafetação de Viveiro e Lixão e afetá-lo para que sirva o terreno para a futura instalação de um Parque Industrial.

Desta forma, não encontrando ilegalidade no projeto, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 04/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 18 de fevereiro de 2021.


GABRIEL PETRÓ MARTELLO
RELATOR



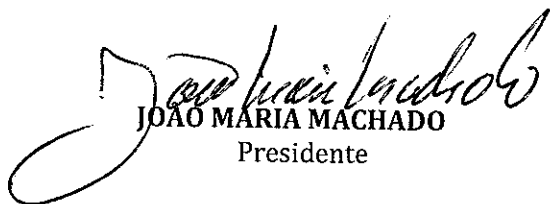
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

DO PARECER DA COMISSÃO (Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto do relator, os membros desta Comissão acompanham o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 04/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 18 de fevereiro de 2021.


JOÃO MARIA MACHADO
Presidente


ADÃO KREKANH PAULISTA
Secretário



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

ATA Nº. 04, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, as dezesseis horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereadores João Maria Machado, Adão Krekanh Paulista e Gabriel Petró Martello, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 04/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que possui a súmula: Realiza a desafetação de imóvel e afeta-o para outra finalidade, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o relator vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto do relator. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


JOÃO MARIA MACHADO
PRESIDENTE


ADÃO KREKANH PAULISTA
SECRETÁRIO


GABRIEL PETRÓ MARTELLO
RELATOR


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 19 DE FEVEREIRO DE 2021

PROJETO DE LEI 04/2021

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Realiza a desafetação de imóvel e afeta-o para outra finalidade.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa realizara a desafetação de imóvel e afeta-o para outra finalidade.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 16 – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.

Art. 20º - (...)

Parágrafo único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis, por meio da afetação e desafetação, nos termos do caput deste artigo.

Destarte, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal a administração de seus bens, tornando-os disponíveis ou indisponíveis por meio do instituto da afetação e desafetação.

No caso em tela, o objeto de desafetação e afetação é o imóvel, matrícula nº 893, do CRI de Laranjeiras do Sul, com as seguintes características: imóvel rural constituído por parte do lote nº 49, da gleba nº 03, 2ª parte da Secção “a” da “Colônia Xagu”, em Nova Laranjeiras, com área total de 75.330,00 (setenta e cinco mil trezentos e trinta metros quadrados).

Assim, em se tratando de desafetação de bem público imóvel, algumas considerações merecem ser tecidas

O artigo 98 do Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já o artigo seguinte do mesmo diploma legal, faz uma divisão tripartite, classificando-os em diferentes espécies:

Art. 99. São bens públicos:

- I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);
- III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. (ex: bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha)

O critério desta classificação, refere-se a destinação ou afetação dos bens, pois todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

O administrativista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR conceitua a AFETAÇÃO da seguinte maneira:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”(CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Assim, entende-se como AFETAÇÃO a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

Já a DESAFETAÇÃO é conceituada como a mudança de destinação do bem, e pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical. Ou pode decorrer de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação. Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie, o bem imóvel matrícula 893 do CRI de Laranjeiras do Sul-PR, cuja área atual destina-se para depósito de lixo urbano e viveiro municipal, deixará de possuir esta caracterização.

Em razão do exposto, vislumbra-se que é totalmente legal a aplicação do instituto da afetação e desafetação dos bens públicos do órgão executivo municipal.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldado na Lei Orgânica Municipal e na doutrina administrativa.

Outrossim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico par tramitação do projeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores analisarem em plenário a conveniência e oportunidade do projeto de lei, votando pela sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 04/2021.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 19 de fevereiro de 2021.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438